

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182902200008
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0577/2019
RECORRENTE : IRMÃOS GONÇALVES COM. IND. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
Relatório : Nº 347/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
02 - VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de expedir o MDFe referente diversas notas fiscais, todas emitidas em 31/05/2018 incorrendo em infração a legislação tributária. Foram indicados para a infringência art. 107, VII do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/2018 c/c art. 78, V e VI e 92 do Anexo XIII ambos do RICMS/RO e a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea "q" da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento BI 484521171 BR em 30/07/2018 conforme fl. 39. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 10/08/2018, fls. 40-81. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 84-86 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 09/10/2019 via eletrônica por meio de DET, conforme fl. 87.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 05/11/2019 (fls. 88-99) contestando a decisão "a quo" trazendo da tempestividade, da nulidade da eleição do sujeito passivo, dos fatos e fundamentos, da decisão que se recorre, dos elementos do recurso e do mérito.

E o breve relatório.

02.1 - DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não apresentar MDFe. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 09/10/2019.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Em sede de recurso a recorrente traz da tempestividade, da nulidade da eleição do sujeito passivo, dos fatos e fundamentos, da decisão que se recorre, dos elementos do recurso e do mérito.

Explica a autuação e traz o erro da eleição do sujeito passivo da autuação. Cita o art. 108 e 109 do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e diz que o condutor é obrigado a exibir a documentação ao fisco. Não era a recorrente que transportava o veículo e sim a COOP. De Transp. De Carga do Estado de Santa Catarina.

Explica o início do fato gerador e cita o art. 17, V da Lei 688/96. Traz jurisprudência do TATE-RO na qual deve ser utilizado como sujeito passivo a transportadora e não o recorrente.

Descreve a autuação e a decisão de primeira instância. Explica a legislação tributária aplicada. Diz que emitiu as notas fiscais autuadas e contratou a COOP. DE TRANSP. DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Não se trata de transportador autônomo, mas realizada por pessoa jurídica. Foi emitida o MDFe cabível para o caso de transporte realizado por pessoa jurídica.

Foi emitido também o DACTE correspondente constando em referido documento as chaves de acesso das notas fiscais autuadas.

Conforme a legislação tributária, o MDFe deverá ser emitido pelo contribuinte emitente do CTe no transporte de cargas fracionadas, entendida esta que corresponda a mais de um conhecimento de transporte ou pelos contribuintes emitentes de NFe no transporte de bens e mercadorias acobertadas por mais de uma NFe, realizado em veículo próprio ou arrendado, ou mediante contratação de transportador de cargas autônomo, o que não ocorre no presente caso.

Se analisar as notas fiscais apresentadas pelo condutor do veículo no posto fiscal, todas elas têm no campo específico consta a razão social e CNPJ do transportador, não restando dúvida sobre quanto a responsabilidade pela emissão do CTe e MDFe. O autuado não tem essa responsabilidade e sim o transportador.

No mérito, a ação deve ser declarada improcedente pois não cometeu a infração. Não é o verdadeiro responsável pela obrigação tributária. Explica o

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Diz que a responsabilidade é da transportadora e que disponibilizou a NFe conforme a Cláusula 7, II do Ajuste SINIEF 07/2005 para ele. A documentação que instrui a presente defesa não deixa margem para dúvida que a recorrente deve ser excluída da sujeição passiva.

A empresa transportadora Coopercarga recebeu o arquivo XML para a emissão do CTe demonstrando o recorrente o que preconiza o início do transporte, ou seja, o fato gerador da operação, que ocorreu tão logo os produtos constantes nas notas fiscais foram carregados e entregues à Transportadora indicada.

Razões da Decisão

Houve um erro nesta fiscalização. O autuante anexou Termo de Início de Fiscalização, fl. 03 com dados incompletos e não anexou os documentos do motorista e do caminhão. Essas provas validariam os trabalhos, pois trariam a certeza e liquidez para a autuação.

Surgiu, entretanto, dúvida favorável ao sujeito passivo, pois os Cópia das notas fiscais autuadas e do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, fls. 04-36, trazem nome de transportador habilitado a emitir CTe e o sujeito passivo apresentou documentos, que mesmo emitidos depois do início de fiscalização, trazem dúvida do real responsável pela obrigação tributária.

Analisando o recurso e as razões apresentadas, o sujeito passivo tem razão em sua reclamação. O Ajuste SINIET 21/10 traz na Cláusula terceira quem deverá emitir o MDFe. Os autuantes apontaram na autuação o inciso I, porém o correto seria o inciso II. Houver erro de eleição do sujeito passivo.

Para ser o inciso I, obrigatoriamente o contribuinte é emissor de CTe conforme legislação colecionada abaixo e, acrescento não há CTe anexado ao PAT.

AJUSTE SINIEF 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010
Publicado no DOU de 16.12.10, pelo Despacho 516/10.
Alterado pelos Ajustes

SINIEF 02/11 03/11 15/12 23/12 05/13 10/13 12/13, 24/13, 32/13, 06/14, 13/14,
14/14, 20/14, 9/15 3/17 4/17 10/17 22/17 24/17 04/18, 12/1
3, 21/18, 3/19, 23/19 28/19, 01/20, 08/20, 17/20.
As referências ao MDF-e Contribuinte consideram-se feitas ao Manual de Orientação do

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Contribuinte - MDF-e, conforme Ajuste SINIEF
ICMS 15/12.

Vide Manual de Orientações do Contribuinte
MOC do MDF-e, Versão 3.00a, Ato
COTEPE/ICMS 29/16.

Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 140ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte, Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 10/17, efeitos a partir de 01.08.17.

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07 de 25 de outubro de 2007;

Redação anterior dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos de 01.12.15 a 31.07.17.

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007:

Nova redação dada ao inciso II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos a partir de 01.12.15.

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprio ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Cabe no caso concreto entender que seria o Ajuste SINIEF 09/07 citado no inciso I da Cláusula 3 do Ajusto SINIEF 21/10. Ele traz a explicação das empresas que são autorizadas a emitir o CT-e e como os Estados devem proceder, o que não é o caso da empresa aqui elencada. Este julgador entende que o transportador que emitiria

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

o MDFe e não o emitente da nota fiscal como demonstrado no inciso I da Cláusula 3
acima

Entendo com esta explicação que houve erro de eleição do sujeito
passivo e o auto de infração deve ser declarado improcedente.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em
contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a
Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a
autuação fiscal

E como voto.

Porto Velho-RO, 17 de Maio de 2022.

Roberto V de Carvalho

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N^o 20182902200008
RECURSO : VOLUNTÁRIO N^o 0577/2019
RECORRENTE : IRMÃOS GONÇALVES COM. INI). LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR • ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : N^o 347/2021/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN
ACORDÃO N^o 127/2022/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

.. MULTA - NÃO EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS - INOCORRÊNCIA - Foi comprovado durante o processo que o sujeito passivo não tinha a obrigação de emitir o MDFe, pois o sujeito passivo não é obrigado a emitir CTe conforme o Ajuste SINIEF 09/07. O serviço de transporte não foi realizado por meio de transportador autônomo, por isso não se enquadra na Cláusula 3, inciso I do Ajusto SINIEF 21/10. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TAPE, Sala de sessões, 17 de maio de 2022
Julgador/Relator